



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3213-3232

#### AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5005811-86.2019.4.04.7000/PR

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

**AGRAVANTE:** MARCIO SANTOS NEPOMUCENO (AGRAVANTE)

**AGRAVADO:** SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ (AGRAVADO)

#### EMENTA

GRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM* OU POR REMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. Embora perfeitamente possível - e aceita pela jurisprudência das Cortes Superiores - a fundamentação *per relationem* ou por remissão, onde o Julgador faz expressa referência às alegações de uma das partes, no caso, a simples referência ao evento em que localizado o parecer ministerial, importa em fundamentação deficiente. Anulação do julgado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade, restando prejudicados os demais pontos do agravo de execução, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 11 de junho de 2019.

---

Documento eletrônico assinado por **CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001069882v5** e do código CRC **77730640**.

## RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Execução Penal, interposto por MARCIO DOS SANTOS NEPOMUCENO, em face da decisão proferida na Execução Penal n. 5003362-92.2018.4.04.7000/pr (evento 72), que indeferiu pedido de remição de pena privativa de liberdade, com base em atividades de escrita realizadas pelo agravante.

Sustenta o agravante que há nulidade absoluta da decisão firmada pelo Juízo das Execuções Penais, porquanto flagrante a ofensa ao contraditório e à ampla defesa, diante da ausência de fundamentação. Aduz que a decisão, ao se reportar à manifestação ministerial afronta ao disposto no art. 93, inc. X, da Constituição Federal. Refere que a Lei de Execução Penal, a partir da alteração da Lei 12.433, de 2011, garante ao condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto o direito de remição por trabalho ou por estudo (art. 126). Considerando que o agravante, por mais de 02 (dois) anos, trocou cartas com o jornalista Renato Homem, organizador do livro 'Direito Penal do Inimigo', justa a remição de pena, a fim dese reverenciar o princípio da humanidade das penas. Sinala que o Conselho Nacional da Justiça editou a Recomendação n. 44 de 26/11/2013, a qual dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo. Além disso, o RE n. 641.320/RS, que deu azo à Súmula Vinculante n. 56, além de não autorizar a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, serve de base para uma completa transformação do sistema progressivo, inclusive, com a adição de outras medidas desencarceradoras. Assim, *a remição pela escrita pode ser uma potente ferramenta de assistência educacional que também cumpre a função de um programa de saída antecipada, nos termos do que prevê o Relator Gilmar Mendes no RE 641.320/RS, não podendo se limitar apenas às resenhas de obras literárias, como acontece com os projetos remição pela leitura. Defende a necessidade de instituir um projeto de remição pela escrita fundada em bases restaurativas, como estratégia criminológica desencarceradora numa perspectiva de Defesa Social Positiva redutora de danos e, ao mesmo tempo, cumpridora da função alternativa de aumento do tempo útil de privação de liberdade, o que passa por ações intercambiáveis de estudo, leitura e escrita participativa voltada ao empoderamento e à responsabilização ativa.* Nesse contexto, refere que foi criado o Projeto Vanguardista dos “Escritores no cárcere: restauração pela escrita”, lançado pela Corregedoria Geral de Justiça, na unidade da Associação de Proteção e Assistência para Condenados (APAC) em Macau,

no Rio Grande do Norte, permitindo a remição de pena pela escrita. Postula, assim, a remição da pena.

Apresentadas contrarrazões (evento ).

Com vista, o douto Procurador Regional da República, oficiando no feito, opinou pelo desprovimento do agravo (evento 05 destes autos).

É o relatório. Peço dia.

## VOTO

Controverte-se, especialmente, quanto à possibilidade de remição da pena pela escrita.

Postula o agravante, preliminarmente, pela declaração de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação. Aduz que a decisão, ao se reportar à manifestação ministerial afronta ao disposto no art. 93, inc. X, da Constituição Federal.

**Com razão, pois, a fundamentação utilizada na decisão não é suficiente para embasar a negativa do pedido formulado pelo agravante, como adiante se verá.**

### 1. Do contexto dos autos

Relata a defesa que MARCIO SANTOS NEPOMUCENO, custodiado junto ao Sistema Penitenciário Federal de Catanduvas/PR, ao longo de 02 (dois) anos, trocou cartas com o jornalista Renato Homem, organizador do livro 'Direito Penal do Inimigo', tornando justa a remição de pena, a fim de se reverenciar o princípio da humanidade das penas.

Entretanto, a MM. Juíza Federal Bianca Georgia Arenhart, examinando os autos, indeferiu o pedido (evento 72 da EP), nas seguintes letras:

- 1. Atenta aos fundamentos ministeriais constantes do evento 70, indefiro o pedido elaborado pela Defesa no evento 65.*
- 2. Atualizem-se os cálculos, oportunamente.*
- 3. Intimem-se.*

Inconformado, além de postular a modificação da decisão e remir a pena, aponta a nulidade do julgado, ao argumento de ausência de fundamentação.

Sinteticamente, este é o caso dos autos.

## **2. Preliminar de nulidade: fundamentação da decisão**

O agravante pretende a reforma da decisão, pugnando, em preliminar, pela declaração de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação. Aduz que a decisão, ao se reportar à manifestação ministerial afronta ao disposto no art. 93, inc. X, da Constituição Federal.

*Seu pedido merece acolhida*, vejamos.

De início, vale dizer que a motivação dos atos jurisdicionais, por determinação judicial, inserta no art. 93, inc. IX da Constituição Federal, perfaz critério de validade do ato proferido pelo Julgador. Isto porque, é por meio da fundamentação que se terá ciência das razões de decidir, permitindo, assim, acesso irrestrito ao contraditório e à ampla defesa. Ou seja, das razões de decidir se verifica o acerto ou do desacerto de todos os pontos relevantes utilizados no julgado, a fim de confrontá-los com as provas produzidas nos autos.

Aliás, esta é a lição do Ministro Celso de Mello, no julgamento do HC n. 80.892 (DJe 23/11/2007):

*A fundamentação constitui pressuposto de legitimidade das decisões judiciais. A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica da decisão e gera, de maneira irremissível, a conseqüente nulidade do pronunciamento judicial. Precedentes.*

Acrescentam Grinover, Gomes Filho e Fernandes<sup>1</sup> sobre a necessidade de fundamentação das decisões judiciais:

*A necessidade de motivação é imperiosa no sistema de livre convencimento. Abandonados os sistemas de prova legal e da íntima convicção do juiz, tem o magistrado liberdade na seleção e valoração dos elementos de prova para proferir a decisão, mas deve, obrigatoriamente, justificar o seu pronunciamento.*

*A motivação surge como instrumento por meio do qual as partes e o meio social tomam conhecimento da atividade jurisdicional; as partes para, se for o caso,*

*impugnarem os fundamentos da sentença, buscando seja reformada; a sociedade, a fim de que possa formar opinião positiva ou negativa a respeito da qualidade dos serviços prestados pela Justiça.*

(...)

*O trabalho do juiz, como toda decisão humana, implica uma escolha entre alternativas. No conteúdo da motivação devem estar claramente expostas as escolhas e seleções feitas.*

(...)

*A sentença, finalmente, deve ser racional, completa e compreensível.*

Desse modo, não fica o Julgador adstrito a todas as alegações aventadas pelas partes, tampouco obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos abordados no recurso, quando, no caso concreto, já encontrou elementos suficientes para lastrear suas razões de convencimento. Nessa perspectiva, perfeitamente possível - e aceita pela jurisprudência das Cortes Superiores - a fundamentação *per relationem* ou por remissão, onde o Julgador faz expressa referência às alegações de uma das partes, na espécie, o parecer ministerial, a fim de justificar suas razões de decidir.

Entretanto, é entendimento assente nas Cortes Superiores de que ***não é admissível que as razões de decidir do acórdão se baseiem, exclusivamente, na remissão à decisão proferida em primeiro grau ou ao parecer ministerial sem que haja a mínima menção, com argumentos próprios, às questões versadas no recurso da parte, franqueando o amplo acesso ao contraditório e à ampla defesa.***

Por certo, o art. 93, inc. IX da Constituição Federal exige que a motivação dos atos jurisdicionais não se limite, apenas, à condição formal de validade do ato. Imprescindível que as razões de decidir sirvam como parâmetro de controle das partes sobre a atividade intelectual do julgador, a fim de possibilitar o exame do acerto ou do desacerto de todos os pontos relevantes que foram utilizados em confronto com as provas produzidas (REsp n. 1.742.702/SC, Ministro Rogério Schietti Cruz, julg. em 31/08/2018).

Aliás, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 216.659/SP (DJe 01/0777/2016), avaliou a validade da fundamentação *per relationem* que faça referência à sentença penal condenatória proferida pelo Juízo de primeiro grau ou à manifestação ministerial, desde que esse não seja o único fundamento adotado pelo Tribunal (HC n. 426.170/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 16/2/2018). Ou seja, imprescindível a consideração de um mínimo de fundamentos próprios para validá-la. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO DENEGATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. *A jurisprudência tem admitido que decisões judiciais louvem-se em excertos do édito condenatório e das manifestações do processo, desde que haja um mínimo de fundamentos, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (per relationem), o que ocorreu na espécie. (...).* (STJ, AgRg no HABEAS CORPUS n. 416.956/SC, Sexta Turma, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/12/2017).

*O art. 93, IX, da CF exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.* (AI 791.292QORG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23-6-2010, Plenário, DJE de 13/08/2010, com repercussão geral.)

A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que *“a técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF”* (RHC 116.166, Rel. Min. Gilmar Mendes). Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUBSIDIARIEDADE. ALEGADA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA E PER RELATIONEM. NÃO AUTUAÇÃO IMEDIATA EM AUTOS APARTADOS. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. 1. *Não há nulidade em decisão que, embora sucinta, apresenta fundamentos essenciais para a decretação de interceptação telefônica, ressaltando, inclusive, que ‘o modus operandi dos envolvidos’ ‘difícilmente’ poderia ‘ser esclarecido por outros meios’* (HC 94.028, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe-099 29.5.2009). 2. *O uso da fundamentação per relationem não se confunde com ausência ou deficiência de fundamentação da decisão judicial, sendo admitida pela jurisprudência majoritária desta Suprema Corte* (RHC 130.542-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 25.10.2016; HC 130.860-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 26.10.2017). (...). (STF, HC 127050/SP, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 05/10/2018).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. *A alegação de ausência de fundamentação idônea para a condenação não foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que impede o imediato exame da matéria pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sob pena de indevida supressão de instância.* 2. *A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que “a técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir,*

*não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF” (RHC 116.166, Rel. Min. Gilmar Mendes). (...). (STF, HC 156113/SC, Primeira Turma, Ministro Roberto Barroso, DJe 17/09/2018)*

Por outras palavras, a adoção de argumentos expendidos na sentença ou, ainda, no parecer ministerial, sobretudo quando o Colegiado recorrido adiciona fundamentação própria, expondo, ainda que sucintamente, as razões de fato e de direito de sua decisão, não incorre em nulidade. Entretanto, isso não se coaduna ao caso em tela.

No caso dos autos, em que há simples referência ao evento em que está localizado o parecer ministerial, incorre em flagrante deficiência de fundamentação para embasar a decisão judicial, **impondo-se, portanto, o reconhecimento da sua nulidade**. Ou seja, diante da **imprescindibilidade de um 'mínimo' de fundamentação, ainda que sucinta**, a explicitar o livre convencimento motivado do julgador para apreciar os argumentos firmados pelas partes, impõe-se, no caso, a anulação da decisão.

Restam, pois, prejudicados os demais tópicos do agravo de execução.

**Ante o exposto, voto por, acolher a preliminar de nulidade, restando prejudicados os demais pontos do agravo de execução, nos termos da fundamentação.**

---

Documento eletrônico assinado por **CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001069881v42** e do código CRC **61f2da17**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI  
Data e Hora: 12/6/2019, às 19:12:54

---

1. GRINOVER. Ada Pellegrini ,GOMES FILHO. Antonio Magalhães e FERNANDES. Antonio Scarance, As nulidades no processo penal, p. 198-199.

**5005811-86.2019.4.04.7000**  
**40001069881 .V42**

Conferência de autenticidade emitida em 31/01/2020 20:58:46.

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE**  
**11/06/2019**

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5005811-86.2019.4.04.7000/PR**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

**PROCURADOR(A):** JOSÉ RICARDO LIRA SOARES

**AGRAVANTE:** MARCIO SANTOS NEPOMUCENO (AGRAVANTE)

**ADVOGADO:** VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO (OAB PA017468)

**AGRAVADO:** SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ (AGRAVADO)

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária do dia 11/06/2019, na sequência 3, disponibilizada no DE de 23/05/2019.

Certifico que a 7ª Turma , ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 7ª TURMA , DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE, RESTANDO PREJUDICADOS OS DEMAIS PONTOS DO AGRAVO DE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

**RELATORA DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI

**VALERIA MENIN BERLATO**  
**Secretária**

Conferência de autenticidade emitida em 31/01/2020 20:58:46.